

Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Município de Torres
Procuradoria-Geral do Município

PARECER N.º 969/2019

Requerente: **MEDCARE SERVIÇOS EM MEDICINA LTDA EPP.**

Para: **Diretoria de Compras e Licitações**

Protocolo Geral: **15969/2019**

Objeto: **impugnação ao edital n.º 277/2019**

OBJETO: Contratação de Prestação de serviços de horas médicas.

Aduz o impugnante:

a) que o edital estabelece a contratação de "empresa", impondo-se sua retificação para vedar a participação de instituições sem fins lucrativos;

b) a necessidade de estabelecer, como critério de desempate, a preferência às empresas brasileiras;

Requer a suspensão da licitação prevista para o dia 06/12/2019; o acolhimento da impugnação, com a retificação dos itens do edital; a exclusão da participação, no processo licitatório, de instituições sem fins lucrativos e o estabelecimento de critério de desempate e conformidade com o art. 3º, § 2º da Lei 8.666/93.

É o breve relato.

A impugnação, por ser tempestiva, deve ser recebida.

Todavia, no seu mérito, não merece prosperar.

Trata-se de licitação, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, cujo critério de julgamento é o menor preço global, para a contratação de serviços de horas médicas.

Quanto a alegação de que o edital estabelece a contratação de empresa e de que por esta razão deverá ser proibida a participação de pessoas jurídicas sem fins lucrativos, o aduzido não prospera.

Partindo da ideia de que tais entes não podem atuar com fins econômicos, em um primeiro momento, seria possível entender que as associações e fundações estariam impedidas de celebrar contratos com a Administração Pública, haja vista que essa espécie de negócio jurídico, na generalidade dos casos, resulta em lucro para um ou ambos os contraentes.

No entanto, essa conclusão é equivocada.

A Lei Civil, ao impedir que as associações e fundações desempenhem um fim econômico, não pretendeu, de modo algum, vedar que viessem a obter resultado econômico positivo, o que seria inconcebível, pois sem a obtenção de resultado econômico positivo a entidade não teria meios de viabilizar sua subsistência e estaria fadada à extinção.

Não é crível à Administração proibir a participação de interessados em contratar com a Administração Pública, em certames licitatórios, tanto que existe a previsão no edital, item 3, subitem 3.1, da participação de todos os interessados DO RAMO DE ATIVIDADE PERTINENTE AO OBJETO, razão pela qual deve ser mantida a previsão, inexistindo qualquer ilegalidade a ser sanada, indeferindo-se a impugnação quanto a este ponto.

Apenas para registrar, a Lei 13.019/2014 veja

estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999, disciplina as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

Em relação a participação de empresas estrangeiras e o critério de desempate, de igual modo não prospera o pleito.

Como se verifica no corpo do edital, item 8, subitem 8.7, restou vedado a oferta de lances com vistas ao empate. Assim, tendo em vista que a classificação da proposta dar-se a licitante que apresentou melhor lance, vedado o lance com vistas ao empate, inexistente razão para qualquer cláusula que estabeleça critério de desempate em edital de pregão.

Assim, opino pelo indeferimento da impugnação, prosseguindo-se a licitação, nos seus exatos termos.

É o parecer.

Torres, 04 de dezembro de 2019.

